



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2184/2185

Ofício n.: 16136/2026

Processo n.: 1188337

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2026.

Excelentíssimo Senhor
JOSE AGOSTINHO PONTES
Presidente da Câmara Municipal de Alvinópolis

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 84, parágrafo único, inciso I da Res. 24/2023, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 30/06/26, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 08/07/26.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, recomendações quanto aos itens b e g do Acórdão.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)



COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligue para (31) 3348-2196

Processo: 1188337
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Alvinópolis
Exercício: 2024
Responsável: Maurosan Gonçalves Machado
Procuradores: Marco Antônio Landim Pereira, OAB/MG 168.659; Everton Renan Pereira Coelho, OAB/MG 189.432; Filipe Luiz Mendanha Silva, OAB/MG 183.571; Vitor Ferreira Silva, OAB/MG 203.159; Bianca Veloso Alves, OAB/MG 198.649; Carolina Batista Gonçalves, OAB/MG 149.135; Sílvio Moraes Júnior, OAB/MG 112.446; Fátima da Conceição Araújo Cota, CRC/MG 056124/O-3 (peças 2, 3 e 33, arquivos 4275126 a 4275127 e 4450388)
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

PRIMEIRA CÂMARA – 30/6/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. ENSINO. DECISÃO NORMATIVA 01/2024. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. DCASP. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A autorização na LOA para abertura de créditos suplementares com fundamento no excesso de arrecadação e no superávit financeiro deve estar acompanhada da indicação do valor ou do percentual máximo de suplementação, geral ou por fonte, sobre a despesa fixada, sob pena de se configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, o que afronta o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.
2. A tão só previsão de desoneração na Lei Orçamentária Anual, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.
3. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância em relação à abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, quando o montante aberto e empenhado corresponde a 0,93% do total da despesa empenhada.
4. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância em relação à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, quando correspondente a 0,03% do total da despesa empenhada.
5. A edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis contraria o disposto no art. 8º, parágrafo único, e no art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000, estando em desacordo com o entendimento do Tribunal exarado na Consulta 932477.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Maurosan Gonçalves Machado, Chefe do Poder Executivo do Município de Alvinópolis, no exercício de 2024, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III) recomendar:
 - a) à Administração Municipal que, no processo de planejamento e elaboração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração;
 - b) ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração;
 - c) ao município que, nos exercícios subsequentes, promova a adequada classificação das alterações orçamentárias, abstendo-se de qualificar como realocações aquelas que, em essência, constituam créditos adicionais, em observância aos conceitos estabelecidos na Decisão Normativa 02/2023 e ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, assegurando que sua abertura ocorra somente quando houver a devida autorização legal;
 - d) ao responsável pela contabilidade que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000;
 - e) ao órgão de auditoria que inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção no município;
 - f) ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477;

- g) aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal e eventual devolução de numerário, evitando divergência entre as informações enviadas ao Tribunal;
 - h) ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021;
 - i) ao município que evite o uso recorrente do código "99 – Outras movimentações realizadas no mês" no arquivo CTB do SICOM, em relação à movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde, visto que, embora previsto no *layout*, esse tipo de registro compromete a transparência e o controle dos recursos;
 - j) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;
 - k) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2024 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;
- IV) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;
- V) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Alencar da Silveira Jr, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de junho de 2026.

AGOSTINHO PATRUS

Presidente

TELMO PASSARELI

Relator

(assinado digitalmente)

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 30/6/2026

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Maurosan Gonçalves Machado, Chefe do Poder Executivo do Município de Alvinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2024, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2024.

O processo foi autuado e distribuído à relatoria do Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro em 09/05/2025 (peça 1, arquivo 4206519).

O órgão de auditoria, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu que a irregularidade apontada poderia ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 26, arquivo 4372689).

Regularmente citado (peças 32 e 34, arquivos 4397696 e 4455209), o responsável apresentou defesa à peça 35 (arquivo 4486804).

Em 18/03/2026, o processo foi distribuído à minha relatoria, conforme processo SEI 25.0.000007794-4 (peça 36, arquivo 4519504).

Em sede de reexame, o órgão de auditoria acatou as razões de defesa, e retificou a conclusão pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 39, arquivo 4570298).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, na forma do inciso I do art. 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 41, arquivo 4603864).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2024.

II.1 – Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com o órgão de auditoria, por meio do art. 2º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 25, arquivo 4372688), foi autorizado o percentual de 20% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares com base na anulação parcial ou total de dotações (item 2.1, p. 11, peça 26).

Além disso, por meio dos incisos II e III, do art. 2º, foi autorizada a abertura de créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício, com base no excesso de arrecadação e no superávit financeiro, respectivamente, sem o estabelecimento de qualquer limite sobre a despesa fixada.

Ademais, conforme preceitua o inciso I, do art. 3º da LOA, as suplementações para pessoal e encargos sociais também não onerariam o limite do valor geral autorizado para abertura de créditos suplementares.¹

A princípio, cumpre destacar que, quando houver previsão na LOA de autorização para abertura de créditos suplementares com fundamento na anulação de dotações, no excesso de arrecadação e no superávit financeiro, o Poder Público, em observância à vedação prevista no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, deve estabelecer um valor ou percentual máximo de suplementação, geral ou para cada fonte, sobre a despesa fixada, sob pena de se configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, bem como falta de planejamento das ações governamentais.

No exame *a posteriori* da execução orçamentária, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos com a autorização prévia na LOA, com base na anulação de dotações (R\$ 8.720.108,03), no excesso de arrecadação (R\$ 3.001.345,91), no superávit financeiro (R\$ 904.571,42) e na desoneração (R\$ 3.706.194,02) totalizou R\$ 16.332.219,38, o que correspondeu a aproximadamente 15,89% da despesa inicialmente fixada na LOA (R\$ 102.770.000,00).

Em relação ao dispositivo de desoneração, conforme tenho defendido, considero que a permissão de suplementações em prol de determinadas matérias, que não oneram o percentual fixado na LOA, viola o disposto no art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/1964, entretanto, como, em situações semelhantes o Tribunal não tem responsabilizado o gestor por essa prática, conforme os precedentes dos processos 1120819 e 1164202, em respeito aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considero não ser o caso de rejeição das contas, mas de ser expedida recomendação para que seja evitada a reiteração da ocorrência.²

Recomenda-se à Administração Municipal que, no processo de planejamento e elaboração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração.

O estudo preliminar do órgão de auditoria destacou que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$ 2.441.978,05, dos quais R\$ 2.165.985,38 foram efetivamente executados, contrariando, assim, ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964 (item 2.1, p. 11, peça 26).

O responsável alegou, em síntese, que o apontamento decorre de reclassificações efetuadas pelo órgão de auditoria, no âmbito das realocações orçamentárias inicialmente realizadas sob a modalidade de transferência e posteriormente tratadas como créditos suplementares.

¹ Art. 3º Os limites autorizados no art. 2º não serão onerados quando o crédito suplementar destinar-se a:

I- Atender a insuficiência de dotações do grupo de natureza da despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

² Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

Argumentou que tal irregularidade não procede, pois as alterações efetuadas consistiram em simples realocações dentro da mesma ação governamental, com modificação apenas na natureza ou categoria da despesa, sem criação ou reforço de dotação. Defendeu, ainda, que, conforme a Constituição Federal, a Lei Federal 4.320/1964, a doutrina e a Decisão Normativa 02/2023, além de precedentes do próprio Tribunal de Contas, tais situações configuram transferências orçamentárias e não créditos adicionais, razão pela qual não deveriam ter sido consideradas para fins de apuração do art. 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Em sede de reexame, o órgão de auditoria informou que se trata de reexame documental, não tendo havido qualquer alteração dos dados anteriormente informados no SICOM.

Ressaltou que o município deve observar rigorosamente as normas relativas à formalização das alterações orçamentárias, em conformidade com a Lei Federal 4.320/1964, legislação correlata e os parâmetros de controle, bem como o acompanhamento da execução orçamentária estabelecidos pelo Tribunal.

Salientou que, conforme o demonstrativo “2.3.1 – Realocações” constante do estudo inicial, o município editou decretos de realocação orçamentária na modalidade transferência, no montante de R\$ 3.456.147,90. Entretanto, a análise do relatório “Detalhamento das Realocações Orçamentárias” evidenciou que parcela dessas alterações foi classificada de forma inadequada, em desconformidade com os conceitos previstos na Decisão Normativa 02/2023.

Nesse contexto, destacou que o enquadramento de determinada alteração como realocação orçamentária exige a estrita observância dos elementos admitidos para cada uma de suas espécies, sendo incompatível com esse regime a promoção simultânea de mudanças na natureza da despesa, no elemento, na função, na subfunção, no programa ou na ação.

Ademais, a Decisão Normativa 02/2023 dispõe expressamente que toda alteração orçamentária, que não se enquadre no conceito de realocação orçamentária, nem possa ser devidamente submetida às hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência, deve ser classificada como crédito adicional, estabelecendo, assim, regra residual de enquadramento aplicável, sempre que a modificação promovida extrapolar os limites conceituais e operacionais fixados para essas modalidades de alteração orçamentária.

Considerando que a LOA discrimina os créditos até o elemento de despesa, o órgão de auditoria entendeu que os decretos analisados não configuraram, em sua maior parte, simples realocações orçamentárias, uma vez que promoveram alterações múltiplas e simultâneas em atributos vedados pela Decisão Normativa 02/2023 e pela Consulta 1058894, a qual trata de acréscimo de fontes de recursos e elementos de despesas na dotação orçamentária. Dessa forma, procedeu com a reclassificação de parte relevante dessas movimentações, no montante de R\$ 2.441.978,05, como créditos adicionais suplementares, cujos valores passaram a compor a apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, com acréscimo à linha “Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações”.

O órgão de auditoria complementou que, embora tais créditos tenham sido formalmente vinculados à Lei 2.262/2024, que veicula autorização específica para transposição, remanejamento e transferência, esse instrumento, isoladamente, não se presta à abertura de créditos adicionais.

Por outro lado, em interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, o órgão de auditoria identificou a existência de autorização legislativa válida na LOA para abertura de créditos suplementares por anulação de dotações até o limite de R\$ 20.554.000,00. Assim, como o total efetivamente aberto no exercício até então foi de R\$ 8.720.108,03, concluiu que ficou evidenciado a existência de margem autorizativa remanescente no valor de R\$ 11.833.891,97.

Nessa linha, o órgão de auditoria verificou a existência de autorização legislativa prévia e suficiente consignada na LOA, apta a amparar os créditos suplementares posteriormente reclassificados, em conformidade material com a exigência estabelecida no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, ainda que tal fundamento não tenha sido expressamente consignado nos atos infralegais.

Assim, afastou o apontamento, tendo em vista a verificação da autorização efetivamente existente na LOA, o que se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da verdade material, entendimento que acompanho.

Recomenda-se ao município que, nos exercícios subsequentes, promova a adequada classificação das alterações orçamentárias, abstendo-se de qualificar como realocações aquelas que, em essência, constituam créditos adicionais, em observância aos conceitos estabelecidos na Decisão Normativa 02/2023 e ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, assegurando que sua abertura ocorra somente quando houver a devida autorização legal.

O estudo preliminar do órgão de auditoria destacou, ainda, que foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$ 788.426,06, dos quais R\$ 767.957,61 foram efetivamente executados, contrariando, assim, ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964. Entretanto, o afastou o apontamento, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados (item 2.2, p. 12/13, peça 26).

O responsável alegou que o órgão de auditoria promoveu a reclassificação de determinadas alterações orçamentárias realizadas sob a modalidade de transferência, autorizadas pela LDO e pelas Leis 2.211/2023 e 2.262/2024, passando a enquadrá-las como crédito especial.

Sustentou, nesse contexto, que tal apontamento decorreu da premissa de que a inclusão de nova natureza de despesa no orçamento somente seria juridicamente admissível por meio da abertura de créditos especiais.

Contudo, fundamentou sua argumentação em consultas do Tribunal, destacando o entendimento de que a alteração de elementos de despesa, quando preservada a mesma ação orçamentária, pode ser promovida por meio de realocação ou de crédito suplementar, afastando, nessa hipótese, a exigência de abertura de crédito especial.

À semelhança do item anterior, o órgão de auditoria, ao reexaminar a questão, concluiu que a análise do relatório “Detalhamento das Realocações Orçamentárias” evidenciou a classificação inadequada de parte dessas alterações, em desconformidade com os conceitos definidos na Decisão Normativa 02/2023, ressaltando que os créditos especiais reclassificados somam R\$ 539.281,08, vinculados à Lei 2.262/2024, e R\$ 249.144,98 atrelados à Lei 2.211/2023 (LDO), cujas autorizações, por si sós, não são juridicamente suficientes para a abertura desses créditos, nos termos do art. 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Diante do exposto, manteve o entendimento inicial de que foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, no valor de R\$ 788.426,06, dos quais R\$ 767.957,61 foram efetivamente executados, contrariando, assim, ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Embora o inciso V do art. 167 da Constituição Federal de 1988 vede expressamente a abertura de créditos suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, podendo essa falha ensejar a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva ou rejeição das contas em razão do descumprimento do comando constitucional, a Ordem de Serviço Conjunta 01/2024 no art. 10, inciso I; e seu parágrafo único, estabeleceu expressamente que, para a aferição do cumprimento do disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, deverão ser analisadas “a efetiva

realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares”.³

De fato, analisando os autos, verifica-se que, conforme destacado pelo órgão de auditoria, houve a abertura de créditos especiais no valor de R\$ 788.426,06 sem prévia autorização legislativa, dos quais R\$ 767.957,61 foram empenhados, o que corresponde a aproximadamente 0,93% do total da despesa empenhada no exercício (R\$ 82.745.353,60).

Dessa forma, com base nos critérios de materialidade e relevância, proponho que seja desconsiderada a irregularidade referente à abertura de créditos especiais sem cobertura legal no valor de R\$ 788.426,06, dos quais, R\$ 767.957,61 foram empenhados.

Ainda consoante estudo do órgão de auditoria, o município apresentou prévia autorização legislativa para a realização de alterações orçamentárias denominadas realocações orçamentárias, categorizadas em remanejamentos, transposições e transferências, conforme art. 167, VI, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, o órgão de auditoria informou que, foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 22.440,83, com base no superávit financeiro, contrariando ao disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 2.4.2, p. 16/18, peça 26).

Em relação aos créditos adicionais irregularmente abertos, o órgão de auditoria ressaltou que, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, foi empenhado o montante de R\$ 21.367,41, o que considerou irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento.

O responsável não se manifestou a respeito desse item.

A jurisprudência do Tribunal (Processos 1120069 e 1104135) determina que a análise do cumprimento do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 considere a efetiva realização da despesa para avaliar irregularidades, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares, conforme a Ordem de Serviço Conjunta 01/2024. No caso, consoante destacado pelo órgão de auditoria, em relação ao valor de R\$ 22.440,83 de créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por superávit financeiro, foi empenhado irregularmente o montante de R\$ 21.367,41, que corresponde a aproximadamente 0,03% do total da despesa empenhada no exercício (R\$ 82.745.353,60).

Portanto, com base nos critérios de materialidade e relevância, acompanho o entendimento do órgão de auditoria e proponho que seja desconsiderada a irregularidade apontada.

Ademais, o órgão de auditoria também informou que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais, houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do balanço patrimonial (DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (AM). Assim, considerando a forma de cálculo para o superávit financeiro prevista no art. 43, § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 (diferença positiva entre o ativo

³ Ordem de Serviço Conjunta 01/2024. Art. 10 Será apurado o cumprimento das seguintes disposições:

I – incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no momento da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais; [...]

Parágrafo único. Na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão observados os pareceres exarados nas Consultas nºs 873.706 e 932.477 e 1.088.810, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares.

financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas), realizou o ajuste conforme os valores apurados do superávit no relatório “Comparativo entre superávit financeiro apurado (AM) e informado (DCASP) Superávit/Déficit Financeiro Apurado”, anexado à peça 14 (arquivo 4372680).

Diante dessa impropriedade, mostra-se relevante recomendar ao jurisdicionado que se atente quanto às informações encaminhadas ao Tribunal, de modo que o superávit financeiro informado no balanço patrimonial (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Por fim, foi apurado pelo órgão de auditoria no estudo preliminar que, embora o Poder Executivo não tenha empenhado despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, foram empenhadas pelo Instituto Previdência Social do Município de Alvinópolis despesas no valor de R\$ 2.613.346,46 (peça 22, arquivo 4372685), que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo, assim, a legislação citada (item 2.4, p. 19, peça 26).

Após o reexame, foi apontado que foram empenhadas despesas pelo Poder Legislativo despesas, que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo, assim, a legislação citada (item 2.5, p. 16, peça 39).

Contudo, verifiquei por meio do relatório de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário do SICOM, que não houve despesas excedentes no âmbito do Poder Legislativo, mas sim no Instituto de Previdência Social do Município de Alvinópolis, conforme já demonstrado na análise inicial.

Cumprе destacar que a prestação de contas de autarquias municipais é regida por normas próprias, sendo seus dirigentes responsáveis pela integridade e consistência das informações constantes dos demonstrativos e balanços contábeis, além da regularidade dos atos administrativos praticados.

Assim, considerando que os presentes autos versam sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, e que o valor da despesa excedente do Instituto de Previdência Social do Município de Alvinópolis (R\$ 2.613.346,46) foi significativa, representando aproximadamente 46,09% da despesa total fixada para a autarquia municipal, no valor de R\$ 5.670.000,00, recomendo a inclusão do município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção no município. ⁴

II.1.2 – Do Controle por Fonte

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

⁴ Conforme Anexo 9 da LOA. Disponível em <<https://camaraalvinopolis.mg.gov.br/>>. Acesso em: 8/06/2026.

De acordo com o órgão de auditoria (peça 26), foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis (peça 8, arquivo 4372651), desobedecendo, assim, à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

Nos termos do órgão de auditoria, o valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de **7,00%** estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a **4,86%**, abaixo do limite percentual permitido da receita base de cálculo.

Por fim, o órgão de auditoria destacou que, ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do SICOM Consulta, verificou a existência de divergência nos valores concedidos informados pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, recomendo aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores, evitando divergência entre as informações de repasse de recursos à Câmara Municipal e de eventual devolução de numerário, de modo a não prejudicar o exercício do controle externo pelo Tribunal.

II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

II.2.2.1 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

De acordo com o relatório de auditoria, o município respeitou o limite disposto no art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal 14.113/2020, já que aplicou o valor total dos recursos recebidos do FUNDEB em 2024.⁵

Ainda, segundo estudo do órgão de auditoria, foi destinado o percentual de **96,67%** da receita base de cálculo para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido, desse modo, observadas as disposições do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e do art. 26 da Lei Federal 14.113/2020, que estabelecem que a proporção não inferior a 70% do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

II.2.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

⁵ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com o órgão de auditoria, foi aplicado o percentual de **30,08%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de **25%** exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Considerando que o órgão de auditoria constatou que foram utilizadas mais de uma conta bancária para a movimentação dos recursos do ensino, entendo que deve ser recomendado ao município que realize a movimentação desses recursos em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021.

Ademais, informou que grande parte das movimentações foi registrada no SICOM pelo código “99 – Outras movimentações”, que permite informar entradas e saídas sem detalhar sua origem ou destino. Embora previsto para situações atípicas ou residuais, indicou que seu uso é indesejado, pois dificulta o rastreamento dos recursos desde a arrecadação até a aplicação, motivo pelo qual recomendou que o município evite o uso recorrente do código “99 – Outras movimentações realizadas no mês” no arquivo CTB do SICOM, visto que, embora previsto no *layout*, esse tipo de registro compromete a transparência e o controle dos recursos.

Assim, acompanho o órgão de auditoria e acolho a sugestão proposta.

II.2.2.3 – Complementação do valor não aplicado em Ensino em 2020 e 2021 (EC 119/2022)

Conforme apurado pelo órgão de auditoria, o município não possui pendências de complementação de valores corrigidos monetariamente não aplicados em ensino nos exercícios de 2020 e 2021, relacionados à Emenda Constitucional 119/2022 e à Decisão Normativa 01/2024.^{6, 7}

II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão de auditoria informou que foi aplicado o percentual de **19,78%** da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de **15%** exigido pelo art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Ademais, informou que grande parte das movimentações foi registrada no SICOM pelo código “99 – Outras movimentações”, que permite informar entradas e saídas sem detalhar sua origem

⁶ Emenda Constitucional 119/2022. Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

⁷ Decisão Normativa 01/2024. Define o critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelo Estado e pelos Municípios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 e dá outras providências.

ou destino. Embora previsto para situações atípicas ou residuais, o órgão de auditoria esclareceu que seu uso é indesejado, pois dificulta o rastreamento dos recursos desde a arrecadação até a aplicação, motivo pelo qual recomendou que o município evite o uso recorrente do código "99 – Outras movimentações realizadas no mês" no arquivo CTB do SICOM, visto que, embora previsto no *layout*, esse tipo de registro compromete a transparência e o controle dos recursos.

Assim, acompanho o órgão de auditoria e acolho a sugestão proposta.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

Nos termos do estudo do órgão de auditoria, o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Município obedeceram aos limites percentuais de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 19, III, e no art. 20, III, *a* e *b*, tendo sido aplicados, respectivamente, pelo Executivo, Legislativo e Município **46,32%**, **1,88%** e **48,20%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

II.3 – Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito

II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida

O Senado Federal, exercendo a competência privativa conferida no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabeleceu, por meio da Resolução 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, o órgão de auditoria concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pelo Senado Federal.

II.3.2 – Operações de Crédito

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, o órgão de auditoria concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pelo Senado Federal, tendo sido aplicados **2,13%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

II.4 – Relatório de Controle Interno

De acordo com o órgão de auditoria, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, tendo abordado todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017.

Ressalta-se que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2024.

Tendo em vista que todos os itens exigidos pela Instrução Normativa 04/2017 foram atendidos, verifica-se que o escopo da Ordem de Serviço Conjunta 01/2024 foi cumprido.

II.5 – Balanço Orçamentário

II.5.1 – Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas

O órgão de auditoria, ao realizar o confronto das informações enviada pelo município via SICOM no tocante à previsão inicial e à realização de receitas, constatou que não há divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” ou “D1-D2”, indicando a conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos.

II.5.2 – Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas

O órgão de auditoria também realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de despesas, tendo apurado que não há divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas”, colunas “E1-E2”, “F1-F2”, “G1-G2”, “H1-H2”, “I1-I2” e “J1-J2”, indicando a conformidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** do senhor **Maurosan Gonçalves Machado**, Chefe do Poder Executivo do Município de **Alvinópolis**, no exercício de **2024**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 combinado com o art. 86, inciso I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal que, no processo de planejamento e elaboração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração.

Recomenda-se o Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA, observe a legislação em vigor e a jurisprudência deste Tribunal, evitando a previsão de altos percentuais de suplementação, a autorização para abertura de créditos ilimitados ou dispositivos de desoneração.

Recomenda-se ao município que, nos exercícios subsequentes, promova a adequada classificação das alterações orçamentárias, abstendo-se de qualificar como realocações aquelas que, em essência, constituam créditos adicionais, em observância aos conceitos estabelecidos na Decisão Normativa 02/2023 e ao disposto no art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, assegurando que sua abertura ocorra somente quando houver a devida autorização legal.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Recomenda-se ao órgão de auditoria que inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção no município.

Recomenda-se ao gestor que observe o disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis, em conformidade com o entendimento exarado na Consulta 932477.

Recomenda-se aos Poderes Executivo e Legislativo que informem corretamente os valores relativos ao repasse de recursos à Câmara Municipal e eventual devolução de numerário, evitando divergência entre as informações enviadas ao Tribunal.

Recomenda-se ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021.

Recomenda-se ao município que evite o uso recorrente do código "99 – Outras movimentações realizadas no mês" no arquivo CTB do SICOM, em relação à movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde, visto que, embora previsto no *layout*, esse tipo de registro compromete a transparência e o controle dos recursos.

Recomenda-se ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2024 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO ALENCAR DA SILVEIRA JR:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds